

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 287/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município e dá outras providências.

O § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município passa a vigorar com a seguinte redação: Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 litros (cinco mil metros litros) (Art. 1º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

<u>Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que este PL dispõe sobre alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município; destaca-se que:

A alteração da Lei 11174, de 2015 se justifica pois:

De acordo com tais alterações o § 2º do artigo 1º da Lei em comento ficou assim redigido:

Art. 1° ...

•••

§ 2° - Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m3 (cinco mil metros cúbicos).

...".

Acredita-se, no entanto, que tenha havido incorreção na grafia quanto à capacidade do depósito no citado § 2°, determinando-se 5.000 m3 (cinco mil metros cúbicos). Isto porque, de acordo com o Sistema Internacional de medidas (SI), o metro cúbico é a unidade padrão das medidas de volume e um metro cúbico (1m³) corresponde a uma capacidade de 1000 litros, o que tornaria difícil o cumprimento da legislação, tendo em vista que 5.000 m3 representariam 333 caminhões



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pipa de 15.000 litros, justificando-se, portanto, que a medida correta deve ser 5.000 litros e não como constou.

De fato tem razão de ser a alteração da Lei nº 11174, de 2015, alterada pela Lei nº 11558, de 2017, a qual no § 2º, art. 1º, dispõe que: "Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m3 (cinco mil metros cúbicos)", frisa-se que, a necessidade de alteração da citada Lei, se faz necessário, sendo que:

Nos termos da atual Lei 11174, de 2015, alterada pela Lei nº 11.558, de 2017, estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação de sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m3 (cinco mil metros cúbicos), considerando tal medida o reservatório teria a dimensão de 17,00 m x 17,00 m e 17 metros de altura, com capacidade para 5.000.000 de litros, a alteração proposta visa corrigir tal equivoco, alterando-se 5.000 m3, para 5.000 litros, o qual corresponde a um reservatório de 1,71 m x 1,71 m e 1,71 metros de altura, correspondendo a 5,00 m3 ou 5.000 litros; sendo que:

Tal pretensão legislativa encontra respaldo na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a qual normatiza que uma lei terá vigor até que outra a modifique, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010

Art. 2° Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face ao exposto, constata-se que este PL encontra guarida na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 17 de novembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica